



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

PROJETO DE LEI Nº 1.161/2021

Às Comissões, em 13/04/2021

ASSUNTO:

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO
SUPLEMENTAR NA FORMA DOS ARTIGOS 42
E 43 DA LEI 4.320/64.

Autor: Poder Executivo

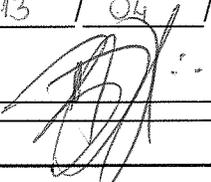
Quórum:

(X) Maioria Simples

() Maioria Absoluta

() Maioria Qualificada

Anotações: Requerimento nº 24/2021 de única discussão e votação aprovado na Sessão Ordinária do dia 13/04/2021, por 10 votos a 4.

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>12 x 2</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>13 / 04 / 2021</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: 



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 1161/2021

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário suplementar, no valor de R\$ 2.858.142,80 (dois milhões, oitocentos e cinquenta e oito mil, cento e quarenta e dois reais e oitenta centavos) para suprir dotação orçamentária existente na LOA/2021, com a finalidade de atender a demanda da Secretaria de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos.

Órgão	Unid.	Função	Subfunção	Programa / Atividade	Ação	Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Ref. Nº	Valor R\$
02	09	15	451	0013	1535	449051.00	1001001	728	2.858.142,80
							Total		2.858.142,80

Art. 2º Para ocorrer o crédito indicado no artigo anterior, será utilizado como recurso a anulação de dotação orçamentária, conforme abaixo discriminada.

Órgão	Unid.	Função	Subfunção	Programa / Atividade	Ação	Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Ref. Nº	Valor R\$
02	09	15	451	0013	2065	339039.00	1001001	778	2.858.142,80
							Total		2.858.142,80

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 13 de abril de 2021.


Bruno Dias
PRESIDENTE DA MESA


Leandro Moraes
1º SECRETÁRIO



PROJETO DE LEI Nº 1.161, DE 12 DE ABRIL DE 2021

Autoriza a abertura de crédito suplementar na forma dos artigos 42 e 43 da Lei 4.320/64.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário suplementar, no valor de R\$ 2.858.142,80 (dois milhões, oitocentos e cinquenta e oito mil, cento e quarenta e dois reais e oitenta centavos) para suprir dotação orçamentária existente na LOA/2021, com a finalidade de atender a demanda da Secretaria de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos.

Órgão	Unid.	Função	Subfunção	Programa / Atividade	Ação	Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Ref. Nº	Valor R\$
02	09	15	451	0013	1535	449051.00	1001001	728	2.858.142,80
							Total		2.858.142,80

Art. 2º - Para ocorrer o crédito indicado no artigo anterior, será utilizado como recurso a anulação de dotação orçamentária, conforme abaixo discriminada.

Órgão	Unid.	Função	Subfunção	Programa / Atividade	Ação	Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Ref. Nº	Valor R\$
02	09	15	451	0013	2065	339039.00	1001001	778	2.858.142,80
							Total		2.858.142,80

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

Pouso Alegre, 12 de abril de 2021.

RAFAEL TADEU Assinado de forma digital
por RAFAEL TADEU
SIMOES:45754 SIMOES:45754276672
276672 Dados: 2021.04.12
16:42:58 -03'00'

RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa Projeto de Lei para inserção na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2021, no valor de R\$ 2.858.142,80, tendo em vista a necessidade de realização de aditamento de valor ao Contrato nº 200/2020 do Processo Licitatório – Concorrência Pública nº 04/2020, referente aos serviços de implantação da avenida de ligação entre o Bairro Faisqueira e a BR-459 (apelidado de Via Faisqueira), que se encontra em andamento para lançamento de material pétreo para estabilização do solo entre as estacas 28 e 42 em decorrência do alto nível d'água do lençol subterrâneo à época das escavações e de um bolsão mole encontrado entre as estacas 32 e 33, com profundidade superior à inicialmente prevista que teria a sua execução através da substituição do solo mole, conforme parecer técnico da equipe projetista e ratificado pelo fiscal titular da obra, bem como devidamente aprovado nos seus aspectos jurídicos e legais.

O presente aditivo é imprescindível para a continuidade da execução da obra, uma vez que ela se desenvolve em área com solos de baixa capacidade de suporte. Para continuidade da obra é necessário autorizar a contratada a executar o objeto do aditamento. Ademais, o objeto trata-se de obra de grande anseio para população e a morosidade ou atrasos em muito prejudica a população local.

Por todo o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação desta propositura com maior brevidade possível.

Pouso Alegre, 12 de abril de 2021.

RAFAEL TADEU

SIMÕES:45754276
672

Assinado de forma digital por
RAFAEL TADEU
SIMOES:45754276672
Dados: 2021.04.12 16:44:30
-03'00'

Rafael Tadeu Simões
Prefeito Municipal

**MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE**

Prestação de Contas

Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro LRF Art 16, Inciso I

Vínculo: 1001001 Período: Abril/2021 Entidade: Consolidado

Pág 1 / 1



Estimativa do impacto orçamentário-financeiro para com a finalidade de Impacto Orçamentário e Financeiro, em cumprimento ao disposto no Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000 e, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o seguinte parecer, Considerando os dados.

Fonte de Recursos: 1001001 - GERAL

Impacto	2021	2022	2023
Ativo Financeiro Inicial (I)	64.081.104,35	64.081.104,35	64.081.104,35
Passivo Financeiro Inicial (II)	31.806.118,93	31.806.118,93	31.806.118,93
Situação Financeira Inicial (III)=(I - II)	32.274.985,42	32.274.985,42	32.274.985,42
Resultado Aumentativo (Acumulado)	160.993.843,02	160.993.843,02	160.993.843,02
Resultado Aumentativo Orçamentário (IV)=(V + VI)	160.778.851,69	160.778.851,69	160.778.851,69
Receita (V)	87.674.421,35	87.674.421,35	87.674.421,35
Interferências Ativas (VI)	73.104.430,34	73.104.430,34	73.104.430,34
Resultado Aumentativo Extra-Orçamentário(VII)=(VIII)	214.991,33	214.991,33	214.991,33
Acréscimos Patrimoniais no Financeiro (VIII)	214.991,33	214.991,33	214.991,33
Resultado Diminutivo	46.427.513,26	46.427.513,26	46.427.513,26
Resultado diminutivo Orçamentário (IX)=(X + XI)	46.416.281,37	46.416.281,37	46.416.281,37
Despesas (Projeção das Despesas Liquidadas) (X)	40.416.281,37	40.416.281,37	40.416.281,37
Interferências Passivas (XI)	6.000.000,00	6.000.000,00	6.000.000,00
Resultado Diminutivo Extra-Orçamentário (XII)=(XIII)	11.231,89	11.231,89	11.231,89
Decréscimos Patrimoniais no Financeiro (XIII)	11.231,89	11.231,89	11.231,89
Resultado Projetado	0,00	0,00	0,00
Situação Orçamentária Antes do Ato (XIV)=(IV - IX)	114.362.570,32	114.362.570,32	114.362.570,32
Situação Financeira Antes do Ato (XV)=(III+IV+VII-IX-XII)	146.841.315,18	146.841.315,18	146.841.315,18
Demonstrativo do Impacto	2.858.142,80	0,00	0,00
Fontes de Compensação	0,00	0,00	0,00
Resultado Orçamentário Final Reprojetado	114.362.570,32	114.362.570,32	114.362.570,32
Resultado Financeiro Final Reprojetado	146.841.315,18	146.841.315,18	146.841.315,18

Conclusão**Atende ao Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000**

JULIO CESAR DA SILVA Assinado de forma digital
TAVARES:5327269264 por JULIO CESAR DA SILVA
9 TAVARES:53272692649



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG

Pouso Alegre, 13 de abril de 2021.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.161/2021**, de autoria do Chefe do Executivo que **“AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.”**

O Projeto de Lei em análise, nos termos do **artigo primeiro (1º)**, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário suplementar, no valor de R\$ 2.858.142,80 (dois milhões, oitocentos e cinquenta e oito mil, cento e quarenta e dois reais e oitenta centavos) para suprir dotação orçamentária existente na LOA/2021, com a finalidade de atender a demanda da Secretaria de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos.

O **artigo segundo (2º)** dispõe que para ocorrer o crédito indicado no artigo anterior, será utilizado como recurso a anulação de dotação orçamentária, conforme abaixo discriminada.

Órgão	Unid.	Função	Subfunção	Programa / Atividade	Ação	Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Ref. Nº	Valor R\$
02	09	15	451	0013	2035	339039.00	1001001	778	2.858.142,80
							Total		2.858.142,80

O **artigo terceiro (3º)** que se revogam as disposições em contrário. O **artigo quarto (4º)** que esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

13/04/2021 08:16:09 CÂMARA MUNICIPAL AND BONE SERRANO



FORMA

A Lei nº 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, determina o seguinte:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em: I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

INICIATIVA

A iniciativa privativa do Chefe do Executivo está conforme a Lei Orgânica do Município prevê em seu artigo 45, XII:

Art. 45 – São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre: XII - os créditos especiais.

Art. 69. Compete ao Prefeito: XXIV - enviar a Câmara os recursos financeiros para ocorrer às suas despesas, nos



termos do seu orçamento anual, incluídos os créditos suplementares e especiais;

COMPETÊNCIA

A competência desta Casa de Leis para decidir sobre a matéria está definida no artigo 39, I, alínea a, na Lei Orgânica Municipal e no artigo 167, V, da Constituição Federal:

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente;

I - autorizar: a) a abertura de créditos.

Art. 167. São vedados: V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Corroborando acerca da competência desta Casa de Leis, os ensinamentos de Nelson Nery Costa:

Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento.¹

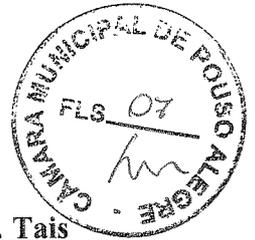
A fiscalização contábil do Executivo é abordada por Diogenes Gasparini:

Em mais de uma passagem a **Constituição da República outorga ao Legislativo competência para participar da função administrativa realizada, precipuamente, pelo Executivo.** A contribuição dos órgãos legiferantes para a validade da atuação da Administração Pública acaba redundando em controle, **já que lhe cabe aprovar ou autorizar essa atuação.**

(...)

A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União cabe ao Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (CF, arts. 70 e 71).

¹ Direito Municipal Brasileiro, 8ª ed., GZ Editora, p. 177.



(...)

O mesmo pode se dizer em relação aos Municípios. Tais competências são das Câmaras dos Vereadores, auxiliadas pelas Cortes de Contas locais, e, onde estas não existirem, pelo Tribunal de Contas competente, observado, é claro, o que especificamente a Constituição Federal lhes atribuiu no art. 31 e seus quatro parágrafos.²

Concordante tem sido o entendimento de **James Giacomoni** sobre o controle orçamentário:

O exercício do controle externo é da competência do Poder Legislativo, que conta para tal com o auxílio do Tribunal de Contas. (...) **Essas disposições constitucionais,** amplamente assentadas nos aspectos adjetivos da gestão pública, **consagram o estabelecido pela Lei nº 4.320/64 em seu artigo 81: O controle da execução orçamentária, pelo Poder Legislativo, terá por objetivo verificar a probidade da administração, a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos, e o cumprimento da Lei de Orçamento.**

Tanto a Lei Maior, como a lei básica do orçamento (4.320/64) mostram claramente que **as questões centrais de interesse do controle externo são os aspectos legais ligados à questão dos dinheiros públicos e à observância dos limites financeiros consignados no orçamento.** (grifo nosso).³

REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 16 DA LEI Nº 101/2000

Por fim, cumpre ressaltar que, em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, **o Poder Executivo apresentou declaração de que há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto a Lei de Responsabilidade Fiscal - (PPA, LOA e LDO) e estimativa de impacto orçamentário financeiro.**

² Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 778 a 780.

³ Orçamento Público, 7ª ed., Atlas, p. 234 e 235.



JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI

O presente Projeto de Lei também está instruído de justificativa, a qual dispõe que o valor de R\$ 2.858.142,80 (dois milhões, oitocentos e cinquenta e oito mil, cento e quarenta e dois reais e oitenta centavos) serão destinados ao termo aditivo do contrato nº 200/2020, referente aos serviços de lançamento de material pétreo para estabilização do solo na obra da Via Faisqueira (avenida entre Bairro Faisqueira e BR-459). O termo aditivo foi necessário porque descobriu-se uma profundidade superior à inicialmente prevista devido à descoberta de um bolsão mole e ao alto nível d'água do lençol subterrâneo à época das escavações.

Isto posto, S.M.J., **não se vislumbra obstáculo legal** à regular tramitação do Projeto de Lei visto que a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, e da condição formal prevista nos artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

QUORUM

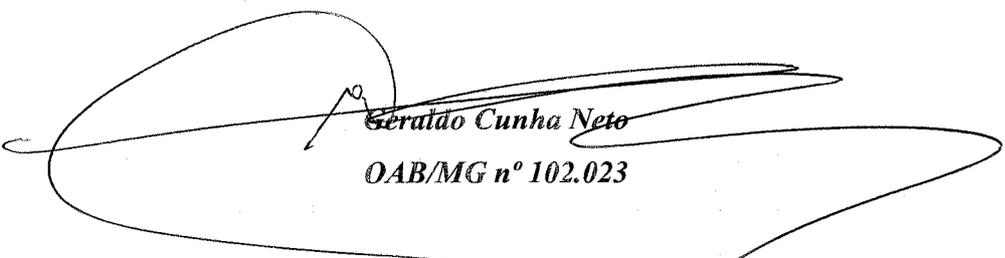
Oportuno esclarecer que é exigido **maioria simples**, nos termos do artigo 53 da L.O.M. e do artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.



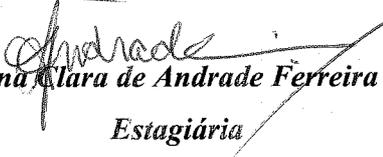
CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.161/2021**, para ser para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. **Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.**

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..


Geraldo Cunha Neto

OAB/MG nº 102.023


Ana Clara de Andrade Ferreira

Estagiária



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 1.161/2021 QUE AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “PROJETO DE LEI Nº 1.161/2021, QUE AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

No que tange à iniciativa, verifica-se que o Projeto em análise observou o disposto no artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal, pois, é de iniciativa privativa do Poder Executivo as leis que dispõem sobre a organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.

Ademais, há de se destacar que foi observado, ainda, o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, pois, cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Projeto de Lei nº 1.161/2021, solicita inserção na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2021, no valor de R\$ 2.858.142,80, tendo em vista a necessidade de realização de aditamento de valor ao Contrato nº 200/2020 do Processo Licitatório- Concorrência Pública nº 04/2020, referente aos serviços de implantação da avenida de ligação entre o Bairro Faisqueira e a BR-459 (apelidado de Via Faisqueira), que se encontra em andamento para lançamento de material pétreo para estabilização do solo.

OL

OL

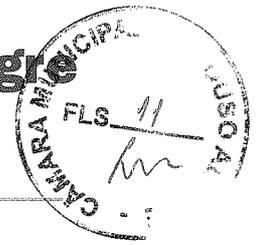
OL



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.161/2021, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 13 de abril de 2021.

Oliveira

Relator

Leandro Morais

Presidente

Elizelto Guido

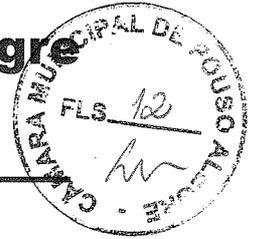
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 12 de abril de 2020.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (CAFO)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 1.161/2021 QUE "AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64"**, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de lei nº 1.161/2021 tem como objetivo autorizar Poder Executivo a abrir crédito orçamentário suplementar, no valor de R\$ 2.858.142,80 (dois milhões oitocentos e cinquenta e oito mil, cento e quarenta e dois reais e oitenta centavos) para suprir dotação orçamentária existente na LOA/2021, com a finalidade de atender a demanda da Secretaria de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo a suplementação orçamentária na Lei Orçamentária Anual do exercício 2021, no valor de R\$ 2.858.142,80, tendo em vista a necessidade de realização de aditamento de valor ao Contrato nº 200/2020 do Processo Licitatório – Concorrência Pública nº 04/2020, referente aos serviços de implantação da avenida de ligação entre o Bairro Faisqueira e a BR-459 (apelidado de Via Faisqueira), que se encontra em andamento para lançamento de material pétreo para estabilização do solo entre as estacas 28 e 42 em decorrência do alto nível de



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



água do lençol subterrâneo à época das escavações e, de um bolsão mole encontrado entre as estacas 32 e 33, com profundidade superior à inicialmente prevista que teria sua execução através da substituição do solo mole, conforme parecer técnico da equipe projetista e ratificado pelo fiscal titular da obra, bem como devidamente aprovado no seu aspecto jurídico e legal.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 1.161/2021.**

Vereador Odair Quincote
Relator

Vereador Leandro Moraes
Presidente

Vereador Ely da Auto Peças
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



(Parecer 036)

Pouso Alegre, 13 de abril de 2021

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **Projeto de Lei nº 1.161/2021** Que autoriza a abertura de Crédito Especial na forma dos artigos 42 e 43 da lei 4.320/64, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta comissão de Administração Pública após análise e discussão verificou que tal projeto de lei visa abertura de crédito orçamentário, nas formas da lei, no valor de R\$ 2.858.142,80. (Dois milhões oitocentos e cinquenta e oito mil centos e quarenta e dois reais e oitenta centavos).

A referida dotação orçamentaria é referente a obra de implantação da avenida de ligação entre o bairro faisqueira e a BR 459 (dique 3) que se encontra em obras de lançamento de materiais pétreos para a estabilização do solo, visto que o nível de água do

*Alcides
21/04/21
128*

[Handwritten signatures]



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



lençol subterrâneo é maior do que o previsto a princípio de acordo com o parecer técnico apresentado.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 1.161/2021.**

Vereador Leandro Morais

Relator

Vereador Oliveira

Presidente

Vereador Igor Tavares

Secretário